

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

BRUNO MANOEL VIANA DE ARAUJO

KIWONGHI BIZAWU

MARGARETH ANNE LEISTER

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Kiwonghi Bizawu, Margareth Anne
Leister – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-100-5 2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A tarefa de promover o conhecimento, de estimular valores e de desenvolver a pesquisa não é nada simples. Sua complexidade decorre de uma imensidão de fatores, inúmeras dificuldades para a superação de entraves que marcam as determinantes do processo de produção do conhecimento.

O presente livro é composto por vinte e seis artigos, que foram selecionados por pareceristas .

Os autores apresentaram suas pesquisas no Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos, e suas conclusões foram objeto de amplo debate, no qual coordenadores, autores e a comunidade científica presente puderam contribuir com a pesquisa.

Em linhas gerais, o primeiro debate girou em torno do ser humano como sujeito do direito internacional e as doutrinas relativismos e universalistas.

No segundo debate, foram abordados temas como paz Internacional, ingerência ecológica e liberdade religiosa.

O terceiro debate deve como foco o sistema interamericano de direitos humanos, mais especificamente a Corte Interamericana e os tratados internacionais de proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais.

O quarto debate tratou da condição dos refugiados e a imigração no Brasil.

Ainda, foram abordados temas variados como: violação aos direitos humanos da mulher, do idoso e o controle de convencionalidade.

Desse modo, o artigo de Renata Albuquerque Lima , Carlos Augusto M. de Aguiar Júnior analisa as consequências da proteção internacional dos direitos humanos, verificando-se a necessidade de compreender o valor do indivíduo no cenário internacional, bem como a necessidade de refletir sobre o conceito de soberania historicamente construído. Quanto ao artigo de lavra de Helena Cristina Aguiar De Paula Vilela, tem por objetivo investigar se a pessoa humana é sujeito de direito internacional, sob o abrigo da cidadania, e a partir de que

momento foi possível considerar tal afirmação. No mesmo diapasão se situam Gustavo Bovi Gonçalves , Pedro Henrique Oliveira Celulare ao apresentarem uma discussão sobre o conceito de Estado soberano ante a efetivação da proteção internacional dos direitos humanos sob a ótica do relativismo cultural. Sabrina Nunes Borges , Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy fazem um estudo sobre o surgimento dos direitos humanos como resposta ao abuso e desrespeito praticado pelo homem contra o próprio semelhante. Já Frederico Antonio Lima De Oliveira , Alberto de Moraes Papaléo Paes instigam o espaço da Revista Ensinagem como um instrumento dialético através da possibilidade de crítica e tréplica, apostando numa visão universalista dos direitos humanos.

Para Késia Rocha Narciso , Roseli Borin, numa linguagem poética, a Paz internacional est vista como como direito humanona ótica do efeito borboleta. Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio , Rafael Figueiredo Fulgêncio examinam a violência soberana positivada através das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que estabelecem sanções aplicáveis ao Talibã e à Al-Qaeda, como diplomas jurídicos. Luiza Diamantino Moura aborda a construção da noção da ingerência ecológica como instrumento jurídico para salvaguardar o ambiente dos danos ecológicos. Rafael Zelesco Barretto comenta a relação entre a Sharia, ou lei islâmica, e a liberdade religiosa, enfatizando a possibilidade de múltiplas interpretações das principais fontes deste ordenamento jurídico. Jahyr-Philippe Bichara apresenta uma reflexão sobre imigração e direito internacional, abordando um aspecto jurídico mais complexo da imigração, partindo da soberania dos Estados. Aline Andrighetto destaca em seu artigo os Pactos Internacionais protetores de grupos sociais minoritários, demonstrando a efetividade do compromisso assumido pelos países signatários. Gilda Diniz Dos Santos em belo texto ressalta a jurisprudência internacional e tratados internacionais de direitos humanos contribuindo para efetivação dos direitos humanos do trabalhador. O artigo de Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento , Germana Aguiar Ribeiro do Nascimento examina a questão atinente ao acesso direto dos indivíduos perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Clarice Gavioli Boechat Simão "analisa o processo de regionalização da proteção dos direitos humanos, abordando suas justificativas e progressos obtidos, notadamente a partir da ótica interamericana, com suas peculiaridades." Débora Regina Mendes Soares faz "uma análise acerca de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais de grupos vulneráveis integrarem o núcleo duro de normas universais e cogentes identificadas pelo Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos como Jus Cogens, especificamente no âmbito da seara da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos." Maria Lucia Miranda de Souza Camargo analisa a responsabilidade do Estado brasileiro frente às violações de direitos humanos ocorridas no país, em razão dos casos que passaram a ser julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Geraldo Eustaquio Da Conceição analisa o instituto do refúgio no Brasil, partindo das Declarações da ONU e da

legislação brasileira sobre o tema. Cecilia Caballero Lois e Julia de Souza Rodrigues escrevem sobre as deliberações das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no Conselho nacional de Imigração no período compreendido entre 2013 e 2014, para compreender melhor a formulação dos principais mecanismos criados pelo governo brasileiro para regular a permanência de nacionais haitianos por razões humanitárias no Brasil. Erica Fabiola Brito Tuma e Mariana Lucena Sousa Santos tecem críticas contra duas decisões de diferentes cortes acerca do respeito, proteção e aplicação do direito à saúde. Lino Rampazzo e Aline Marques Marino procuram discutir a situação da migração interna no Brasil dentro da Lei nº 6.815/1980, denominada Estatuto do Estrangeiro, tomando como referência os projetos de lei em trâmite nas Casas Legislativas (PL nº 5.655/2009 e PL nº 288/2013) à luz do direito internacional e da Constituição brasileira de 1988, resgatando, para tanto, o princípio da dignidade humana. Artenira da Silva e Silva Sauaia e Edson Barbosa de Miranda Netto analisam "as interpretações explicitadas nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acerca da Lei Maria da Penha em sede de Conflitos de Competência." Antonio Cezar Quevedo Goulart Filho faz apontamentos críticos às violações de direitos humanos dos idosos. Igor Martins Coelho Almeida e Ruan Didier Bruzaca estudam o direito de consulta prévia na América Latina, tendo em vista o exemplo colombiano e as perspectivas para o Brasil. Valdira Barros estuda a eficácia dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo por referencial empírico o chamado caso dos meninos emasculados do Maranhão, analisando-se a denúncia internacional apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos sobre o caso. A seu turno, Joao Francisco da Mota Junior indaga a implementação da LAI pelos estados federados e a violação ao pacto San Jose de Costa Rica. João Guilherme Gualberto Torres e Geovany Cardoso Jevaux apresentam o ensaio intitulado "Ensanchas de um controle de convencionalidade no Brasil: três casos sob análise." Cassius Guimaraes Chai e Denisson Gonçalves Chaves abordam o Controle de convencionalidade das leis no contexto jurídico brasileiro, expondo, quanto à sua aplicabilidade, suas tipologias e delimitações teóricas e práticas.

A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL E TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS CONTRIBUINDO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR

THE INTERNATIONAL LAW AND INTERNATIONAL TREATY ON HUMAN RIGHTS CONTRIBUINDO FOR EFFECTIVE HUMAN RIGHTS WORKER

Gilda Diniz Dos Santos

Resumo

Na história recente se verifica como os direitos humanos se converteram em um interesse internacional, capaz de ultrapassar a barreira do Estado fechado em si mesmo, fazendo com que a legislação, tratados e decisões internacionais repercutissem internamente. Nesta perspectiva é que abordaremos o Tema Regularização de Territórios Quilombolas, regulamentado pelo Decreto 4.887/2003, que por sua vez dá efetividade ao Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT. Em face de tal decreto, o então Partido da Frente Liberal PFL, hoje Democratas DEM, interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3239/DF, no Supremo Tribunal Federal STF, ainda em fase de julgamento, contudo, já se vê nesse tema e em especial no voto vista da Ministra Rosa Weber como é oportuna a consulta e uso da jurisprudência internacional, especialmente por ser o Brasil Estado-Membro do Pacto Internacional invocado.

Palavras-chave: Comunidades quilombolas, Direitos humanos, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

In recent history it appears as human rights became an international interest, able to overcome the state's barrier closed in on itself, causing the legislation - treaties - and international decisions reverberate internally. In this perspective it is that we will approach the theme - Regularization of Quilombola Territories, regulated by Decree 4.887 / 2003, which in turn gives effect to the Article 68 of the Constitutional Provisions - ADCT. In the face of such a decree, the then Liberal Front Party - PFL, now Democrats - DEM, filed direct action of unconstitutionality - ADI 3239 / DF, the Federal Supreme Court - STF, still undergoing trial, however, already see this theme and especially in the vote of the Minister Rosa Weber as timely consultation and use of international jurisprudence, especially because Brazil Member State of the International Covenant invoked.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Quilombo communities, Human rights, Effectiveness

1. Introdução

Num primeiro e inafastável enfoque é importante destacar que essa discussão, estudo ou aprofundamento só é possível em virtude do significativo marco jurídico e político da Constituição Federal de 1988.

Em que pese inúmeras críticas, por diversas falhas, haja vista por representar um momento de disputas políticas, que infelizmente vieram a ser representadas no texto positivo, é inegável a sua importância, um marco político de democratização do país, especialmente por ter sucedido um longo período de ditadura militar.

Considera-se avançada pelo reconhecimento dos direitos civis e sociais. Assinala Piovesan (2012, p. 80) que a Carta Política de 1988 inaugura uma era, caracterizado pela democracia, com a inegável valorização e prestígio às liberdades fundamentais e por via de consequência a valorização dos direitos humanos.

Já no Artigo 5º havia expressa menção de que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata e que os direitos e garantias expressos na Carta Política não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios já adotados ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, adotando-se, desde logo, um regime jurídico diferenciado.

A par desse momento político e consequente marco jurídico interno, bem como a ampla absorção pelo mundo de orientação pela plena perseguição dos direitos humanos, é que a Administração Pública, através da União, se viu compelida a dar plena efetividade ao art.68 do ADCT.

Tão logo adotado pela Administração Pública, em 2003, o Decreto 4.887/2003 foi impugnado no Supremo Tribunal Federal, por Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 3.239 ó Distrito Federal ó ADI 3239/DF, sob diversas inconstitucionalidades, das quais destacamos: a) a própria via eleita pela Administração ó Decreto ó para a regulamentação do art. 68 do ADCT, e, b) reconhecer autoatribuição como critério essencial para a identificação dos remanescentes, titulares do direito, cuja disposição encontra-se no §1º do art. 2º do referido decreto.

Foi relator da referida ADI, o Ministro Cezar Peluso, tendo concluído seu voto pela procedência da ação, por inconstitucionalidade formal e material do Decreto 4.887/2003. Já a Ministra Rosa Weber, pediu vista naquela sessão de julgamento, em 18/04/2012, tendo, apresentado seu voto de vista em 25/03/2015, cujo conteúdo foi disponibilizado no endereço

eletrônico do Supremo Tribunal Federal, na rede mundial de computadores, conforme consulta *online*.

Nosso objeto de análise é o substancial voto da Ministra que baseou-se, em diversas oportunidades, no Direito Comparado, em Tratados Internacionais de Direitos Humanos e na Jurisprudência dos Tribunais Internacionais, de forma a, acertadamente, concluir pela improcedência da ação.

Além do levantamento e comentários, a luz da doutrina dos doutrinadores da cátedra de Direitos Humanos, há uma necessidade de ampla divulgação da prática do Supremo Tribunal Federal em socorrer-se de tratado e jurisprudência internacional, sempre ligados ao respeito dos direitos humanos, o que deve ser amplamente utilizado pela advocacia e pelo judiciário, de maneira geral, pois o fim a que se pretende quando se fala em garantias é efetivamente realizá-las, tornando a Carta Política real e concreta.

2. Os Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988

Como já apontado, esse importante marco jurídico nacional é a Carta Política de 1988 -, vem inaugurar uma nova fase, seja na concepção jurídica ou política, no sentido de trilhar a abertura para uma democracia e o fortalecimento das instituições necessárias para esse alcance, especialmente o respeito e harmonia entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

No campo do reconhecimento dos direitos civis, aponta Piovesan:

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduce também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil. (PIOVESAN, 2012, p. 80)

A história já havia mostrado que o apego exagerado à lei, sem a necessária compreensão da realidade poderia levar, conforme se experimentou no fascismo da Itália e no nazismo da Alemanha, males e prejuízos incalculáveis, só superados com o fim da Segunda Guerra Mundial. Em março de 1933, foi publicada a Lei de Autorização (Ermächtigungsgesetz), que permitia a edição de leis diretamente pelo governo imperial e na prática, pelo Chanceler Adolf Hitler -, ainda quando divergissem do texto constitucional. (BARROSO, 2013, p. 57). É indiscutível a repulsa que se tem com relação ao legado desse sombrio período de positivismo jurídico.

Essa nova era, a partir do fim da Segunda Guerra Mundial alertou o mundo sobre a necessidade de garantir, indistintamente, a dignidade humana, independente de qualquer formação, como etnia, raça, sexo ou cor. O medo dos crimes cometidos nos períodos das guerras ainda é o principal motor para deixar a humanidade em alerta e na proteção de um sobre o outro.

Com propriedade, Piovesan relata:

Intenta-se a reaproximação da ética e do direito e, neste esforço, surge a força normativa dos princípios, especialmente do princípio da dignidade humana. Há um reencontro com o pensamento kantiano, com as ideias de moralidade, dignidade, direito cosmopolita e paz perpétua. Para Kant as pessoas devem existir como um fim em si mesmo e jamais como meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito. (PIOVESAN, 2012, p. 85)

Só é possível entender a importância crescente dos direitos humanos com a fixação do olhar sobre a história, de forma a já se antever a sua jovialidade. Arremata a doutrinadora:

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça ó a raça ariana. [...] No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. (PIOVESAN, 2012, p. 126)

Nesta perspectiva também se observou nas Constituições recentes da América do Sul, um olhar e compromisso com sua própria formação. Buscou se deixar o olhar colonizador para contemporizar a pluralidade da sua formação.

Conhecido como «novo constitucionalismo latino-americano» ou «constitucionalismo emancipatório» ou «constitucionalismo do bem-viver» o fenômeno ganhou contornos próprios, diferentes daquele surgido, inicialmente na Europa, no período pós-guerra.

Introduziu mecanismos voltados à proteção dos direitos fundamentais e novas estruturas visando a tutela, não só do indivíduo, mas da comunidade, reconhecendo a pluralidade e a importância do meio ambiente. Perceptível, como se verá adiante, que estes contornos próprios reconheceram e protegeram uma realidade diferente, portanto, adotamos a correspondência quanto ao título e referencial teórico: Constitucionalismo Latino-Americano.

Pois bem. Nesse contexto é que enfrentaremos o tema. O art. 68 do ADCT ao reconhecer o direito das comunidades quilombolas, contemplou a formação multicultural e social, seja como ocupação de território, seja como componente da cultura nacional. Assim dispõe o art. 68 do ADCT:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos, que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhe os títulos respectivos.

A Carta Política, além de reconhecer os direitos fundamentais, observou a sua formação histórica e cultural ao garantir a existência e dificuldades de tais remanescentes.

Obviamente já se registra que a plena efetividade não consistiu em um diminuto espaço de tempo, pois entre a Constituição de 1988 e o Decreto 4.887/2003 há um longo período de 15 anos, certamente bastante demasiado para os titulares de direitos fundamentais em verem-se com reconhecimento definitivo das terras ocupadas, e mesmo já antecipa o grau de imaturidade no caminho da consolidação do tão festejado regime democrático. Neste sentido, sustenta Alisson Simeão: "No período posterior a 1988 a população negra em geral, e especialmente os remanescentes de quilombos permaneceram invisíveis ao Estado. Foi o movimento negro organizado quem procurou superar esta situação." (SIMEÃO, 2010, p.45)

Finalmente, a União, visando dar efetividade ao comando constitucional, elaborou e publicizou o Decreto 4.887/2003, do qual transcrevemos parte:

DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e de acordo com o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental.

O Partido da Frente Liberal ó PFL, hoje Democratas ó DEM, interpôs ação direta de inconstitucionalidade. O processo comporta dezenas de manifestações de *amicus curae*, o que demonstra o interesse social na demanda. Pela Procuradoria Geral da República há entendimento pela improcedência e consequente constitucionalidade do decreto atacado.

Como já assentado, ainda não houve o julgamento definitivo da demanda, mas não deixa de ser um importante exercício para o Estado Brasileiro em garantir, favorecer e principalmente reconhecer sua formação, que é impar.

A referida petição inicial da ADI faz objeção a diversos aspectos do Decreto 4.887/2003, contudo, nesta breve abordagem abordaremos apenas dois, quais sejam: a) a via eleita ó decreto ó para regulamentação do Decreto 4.887/2003, e b) autoatribuição como critério inicial de regularização do território quilombola.

3. O voto vista da Ministra Rosa Weber, com a contribuição internacional

Diferentemente da linha adotada pelo Ministro Cezar Peluso, de formação civilista, e, acertadamente a Ministra Rosa Weber, em seu voto vista reconheceu a constitucionalidade da via eleita pela Administração ó Decreto ó para a regulamentação do art. 68 do ADCT. Sob o principal fundamento de que a efetividade dos direitos fundamentais requer da Administração Pública a busca do resultado que possa atender o fim disposto na Carta Política. Sustenta a Ministra, conforme consulta *online*:

Nem sempre medidas legislativas são as apropriadas a promover o cumprimento da Constituição. Casos há, ainda, em que a lei, apesar necessária, é insuficiente. Em outros, não é o tipo de medida adequado ou o que se espera do Estado. Em qualquer hipótese, é obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição, ora por medidas legislativas, ora por políticas e programas implementados pelo Executivo, desde que apropriados e bem direcionados. (WEBER, 2015, p. 19)

A doutrina tem sido muito mais generosa com relação à efetividade dos direitos garantidos pela Carta Política, sob o prejuízo de iniquidade do reconhecimento do direito, ou seja, sem o devido cumprimento ou implementação. Sustenta, com autonomia, Ramos:

Para a melhor defesa dos direitos humanos adota-se a aplicabilidade imediata dos textos normativos às situações fáticas existentes, de modo que se reconhece que, sob o aspecto formal (jurídico-normativo), tais direitos são tendencialmente completos, ou seja, aptos a serem invocados desde logo pelo jurisdicionado.

A Constituição brasileira de 1988 expressamente estabelece, em seu artigo 5º, parágrafo primeiro, que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Assim, nesse caso, o próprio Direito interno brasileiro não exige a edição de normas a regulamentar os direitos e garantias fundamentais.

Para o Direito Internacional, há regra própria (sem referência ao Direito Constitucional interno) para determinar a necessidade ou não de normas internas que regulamentem a obrigação internacional no Direito interno. Essa regra consiste em diferenciar, na seara internacional, as normas internacionais self-executing e as normas not-self-executing. (RAMOS, 2014, p. 228)

Antes, entretanto, Piovesan já antecipa que a Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, conferindo-lhes natureza de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previstos, o que justifica estender a esses direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais.

Com relação à primeira abordagem reservada para este trabalho, ou seja, visando fundamentar o reconhecimento da via eleita pela União, ao optar pelo Decreto 4.887/2003, a Ministra Weber cita dois julgamentos: o primeiro da Corte Constitucional da África do Sul e o segundo da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O primeiro tratou de um caso interno, no caso do Governo da República da África do Sul vs. Irene Grootboom e outros, tendo a julgadora sustentado tratar-se de um importante julgado, servindo de referencial para o constitucionalismo atual.

Para uma perfeita compreensão da pertinência do argumento internacional é necessário entender que a África do Sul, a partir de 1996, portanto, em um período bem recente, em termos históricos, deu lugar a uma democracia, sucumbindo o sistema apartheid, conhecida como a nefasta autocracia racial. Para Paumgartten (2012, p. 147) ão processo de elaboração constitucional da África do Sul propiciou uma relativa transição não violenta de uma autocracia racial para uma democracia não racial, por meio de uma transição negociada, da progressiva implementação da democracia e do respeito aos direitos fundamentais.ö

Essa transição negociada foi importante, dado o abismo econômico e social que existia entre a minoria branca e maioria negra. Nesta seara a Corte constitucional começou a trabalhar em 1995, mesmo antes da conclusão do texto constitucional, pois lhe incumbia o

importante papel do modelo judicial *review*, como sustenta Michele Paumgarten, a Constituição final não podia ser assinada pelo presidente ou ser promulgada antes de a corte a certificá-la, conformando não haver conflitos entre os 34 princípios e o projeto final da Constituição. (2012, p. 152).

Em que pese extensa, vale transcrever o conflito e o julgamento adotado, de forma a entender a pertinência de citação do caso sul-africano no brasileiro.

Michele Paumgarten assim expõe:

A situação, em síntese, era a seguinte: Grootboom e as demais famílias que faziam parte da ação estavam morando numa favela chamada Wallecedene, na qual não havia assentamento básico, serviços de limpeza pública, água potável e apenas 5% das casas tinham eletricidade. Para se ter uma ideia das condições de moradia, a senhora Grootboom residia em uma casa de 20m² com sua família, e a família de sua irmã.

O poder público havia prometido melhorar a situação dos moradores de Wallecedene, incluindo-os em um programa de fornecimento de casas a baixo custo. No entanto, passados mais de sete anos, o programa ainda não havia sido adotado. É nesse contexto que vários moradores de Wallecedene, incluindo Grootboom, resolveram abandonar a favela e ocupar uma área particular, morando em lonas de plástico, mesmo sem o consentimento do dono do terreno.

O proprietário não se conformou com a ocupação e ingressou com uma ordem de despejo na justiça, que foi concedida em 8/12/1998. Os posseiros, contudo, não cumpriram a ordem judicial, permanecendo no terreno após o prazo concedido. Em março de 1999, foi concedida nova ordem de despejo, cumprida dois meses mais tarde, em 18 de maio, de maneira totalmente desumana. Os moradores foram despojados de suas tendas no período de frio e de chuva, sem tempo para retirar seus pertences, os quais foram queimados e destruídos por escavadeiras. Em seguida, foram alojados no campo de esportes de Wallecedene, em abrigos temporários, e requereram formalmente perante o município uma solução para o problema. A prefeitura, no entanto, foi vaga em sua resposta, e não apresentou medidas concretas para aliviar a situação daquelas pessoas, razão pela qual Irene Grootboom e outros ingressaram na justiça para que a Constituição da África do Sul fosse cumprida.

[...] A ordem final foi no sentido de obrigar o Poder Público a criar e adotar, de acordo com os recursos disponíveis, um programa abrangente e coordenador para progressivamente efetivar o direito ao acesso a uma moradia adequada, que deveria incluir medidas razoáveis capazes de, além de outras coisas, providenciar socorro para as pessoas que não tinham acesso a terra, nem abrigo e eu estariam vivendo em situação deplorável e medidas essas a serem monitoradas pela Comissão de Direitos Humanos, que atuou no caso como *amicus curiae*. (PAUMGARTTEN, 2012, p. 155-156).

Da medida judicial se retira importantes lições, contudo, apenas destacamos: a efetividade dos princípios constitucionais, sem prejuízo do equilíbrio entre os Poderes Judiciário e Executivo, pois a corte, embora tenha deixado claro que o direito à moradia não dá aos cidadãos o poder de exigir uma casa do Poder Público, reconheceu que o Estado deve agir de alguma forma para concretizar esse direito, ou seja, o Judiciário, diante da omissão

estatal, deve agir para forçar o cumprimento da Constituição. (PAUMGARTEEN, 2012, p. 156).

O segundo caso referido pela Ministra Weber tratou do julgamento de interesse dos Mayagna (sumo) Awas Tingui, contra o Estado da Nicarágua, tendo sido o Estado da América Central compelido a reconhecer o território e conferir título de propriedade à comunidade indígena, a teor dos artigos 21 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Numa abordagem sobre os avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas, Melo (2006, p.1) sustenta que, sem dúvida, o Caso Awas Tingui foi um marco na pauta de novas abordagens no tratamento, por parte da justiça internacional, daqueles direitos cuja titularidade corresponde coletivamente às comunidades indígenas, em virtude de suas particularidades étnico-culturais em relação à sociedade mais ampla.

Prossegue Mário Melo:

A Corte supera o olhar individualista do Direito Civil clássico sobre a propriedade privada e faz com que o artigo 21 da Convenção Americana abrigue a dimensão coletiva da propriedade comunitária indígena. Para ilustrar o novo conteúdo e alcance do artigo 21, a Corte recorre às disposições 169 da OIT sobre o direito à propriedade comunal das comunidades indígenas.

Indo mais longe, a Corte entende que o dever do Estado de garantir a toda a pessoa o direito ao uso e gozo de seus bens (item 1 do artigo 21 da Convenção Americana) inclui ter que delimitar, demarcar e titular o território das comunidades indígenas e, além disso, ter que, enquanto não se efetue a delimitação, a demarcação e a titulação, abster-se de realizar atos que possam afetar o uso ou o gozo dos bens localizados na zona geográfica onde habitam e realizam suas atividades os membros da comunidade (parágrafo 153 da Sentença do Caso Awas Tingui). (MELO, 2006, p. 3).

É inquestionável que a linha adotada por ambos tribunais é a efetividade dos direitos fundamentais. Também se verifica a semelhança nas situações, incluindo das comunidades quilombolas no Brasil, o fato de terem atualmente uma condição econômica-social diferenciada e abaixo das demais classes em seus respectivos países.

Valemo-nos, pois, dos ensinamentos Ferdinand Lassalle (2000, p.17-23), de que uma Lei Fundamental constitui-se por fatores jurídicos advindos de fatores reais. Esses fatores reais, por sua vez, constituem-se a partir de fatores do poder que regem o país. Sem elevar à constituição escrita essa composição de poderes, de nada ou muito pouco tempo de vida se verificará neste documento.

Coerentemente a Ministra Weber adotou dois julgados internacionais que permitem, na semelhança de sofrimento da comunidade assistida, reconhecer o melhor caminho para reconhecer e garantir direitos.

Essa linha adotada pela eminente Ministra Weber harmoniza-se com o entendimento majoritário dos estudiosos dos direitos humanos, no sentido de dar ampla interpretação aos princípios constitucionais, já com elevada carga axiológica, justamente para alcançar o alto valor da dignidade humana. Valor este que reflete a busca internacional.

Os julgados internacionais ganham o mesmo viés pois buscaram a efetividade da dignidade humana, que dentro de suas respectivas realidades sociais, econômicas e históricas não estava sendo atingida.

Sem prejuízo da formalidade, ou seja, a discussão de qual via eleita para a efetividade do art. 68 do ADCT, esta (forma) não pode estar acima ou limitar a observância do valor da dignidade humana.

Com relação ao segundo aspecto, definido para abordagem neste trabalho, e também atacado pelo autor na ADI 3239/DF - reconhecer autoatribuição como critério essencial para a identificação dos remanescentes, titulares do direito o sustenta a douta Ministra do STF que devido ao fato da terminologia quilombo trazer diversos conceitos, tem sido uma constante a confusão, como por exemplo entender que só deveria ser reconhecido o direito àqueles que estivessem ocupando as terras, quando da libertação dos escravos, em 1888. Impossível. Arremata, ao referir-se à difícil determinação do significado do vocábulo quilombo não é novidadeira. Os registros históricos dão conta que seu uso sempre foi instrumental e impreciso [...] (WEBER, 2015, p. 30)

Aduz de forma enfática quando a aplicabilidade do critério da autoatribuição:

E a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola em absoluto se ressentem, a meu juízo, de ilegitimidade perante a ordem constitucional. Assumindo-se a boa-fé, a ninguém se pode recusar a identidade a si mesmo atribuída e para a má-fé o direito dispõe de remédios apropriados. Logo, em princípio, ao sujeito que se afirma quilombola ou mocambeiro não se pode negar o direito de assim fazê-lo sem correr o risco de ofender a própria dignidade humana daquele que o faz. (WEBER, 2015, p. 34)

Ainda referiu-se, com extrema oportunidade e pertinência, ao fato do Brasil ser Estado-Membro e participante da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho o OIT, aprovado pelo legislativo, através do Decreto Legislativo 143/2002 e ratificado pelo Executivo através do Decreto 5.051/2004, sem reserva, que adotou a autoatribuição como critério de reconhecimento de grupos tradicionais.

Senão vejamos:

A destacar, ainda, a incorporação, pelo Estado brasileiro, a seu direito interno da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho o OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, de 27.6.1989, aprovada pelo Decreto

Legislativo 143/2002 e ratificada pelo Decreto 5.051/2004, que consagrou a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais ó indígenas ou tribais ó aos quais aplicável, enunciando que nenhum Estado tem o direito de negar a identidade de um povo indígena ou tribal que se reconheça como tal. (WEBER, 2015, p. 38)

Há um temor generalizado sob o argumento do risco da autoatribuição conceder ao interessado a situação que melhor lhe aprouver. Contudo, Simeão traquiliza:

O risco de abusos ou generalizações exageradas na titulação de terras, que tanto atemoriza alguns setores da sociedade, inclusive da mídia, em verdade não resiste à constatação de que a auto-definição prevista no Decreto 4887/2003 é apenas uma das partes a serem atendidas de um processo bastante complexo, que exige trabalhos de diversos campos do conhecimento, sejam eles, antropológicos, sociológicos, arqueológicos e do próprio direito. (SIMEÃO, 2010, p. 156)

Não bastassem as fundamentações jurídicas, há o componente histórico que não pode ser desprezado. Inclusive como acentuou a Ministra Rosa Weber, existiram diversas formas de ocupação de espaços, como através de doações feitas pelos senhores de escravos ou ocupações consentidas pelos respectivos proprietários.

Ciro Flamarion Cardoso sustenta que as ocupações foram proporcionadas para diminuir o custo da manutenção do escravo, ou seja, na medida em que plantavam a agricultura e subsistência, diminuía a necessidade absoluta de alimentação pelo senhor de escravo. Também seria uma forma de impedir a fuga do escravo, na medida em que havia uma condição favorável para permanência no local. Expõe o historiador:

As nossas hipóteses acerca do setor camponês da atividade dos escravos são as seguintes:

- a) Do ponto de vista econômico, a atribuição de uma parcela, e do tempo para cultivá-la, cumpria uma função bem definida no quadro sistema escravista colonial: a de minimizar o custo de manutenção e reprodução da força de trabalho. Quanto a este aspecto, a variação do seu grau importância no tempo e no espaço dependia da viabilidade da outra alternativa ó o fornecimento a baixo custo de roupa e alimentos aos escravo pelos senhores -, e da abundância do fato terra.
- b) Também do ponto de vista econômico, porém ó principalmente nas colônias bem integradas ao mercado mundial como esportadoras de produtos primários -, outras características tendenciais do sistema escravista atuavam em sentido contrário ao já indicado: trata-se da maximização da exploração dos escravos, sobretudo nas épocas de colheita e elaboração dos produtos, e da concentração maciça dos fatores de produção na agricultura comercial de exportação, em detrimento das atividades de subsistência. Na prática, isto se refletia no avanço dos senhores sobre o tempo concedido em principio, aos escravos para suas atividades autônomas. (CARDOSO, 1979, p. 137)

Com isso quer-se dizer que além das ocupações por conta de fugas e de agrupamentos que visavam a defesa do trabalho compulsório, havia também as ocupações ou concentrações consentidas, na visão do historiador seria uma modalidade de escravo camponês.

Expõe Simeão:

O direito dos remanescentes de quilombos aos seus territórios não é, como já observamos, um simples direito patrimonial, sendo condição necessária para a preservação de uma identidade étnica e garantia da dignidade humana de cada membro do grupo. No outro lado da balança, importa reconhecer que o direito de propriedade privada é também um direito fundamental, configurando princípio essencial na ordem econômica capitalista.

[...]

Reconhecendo o conflito entre direitos fundamentais, a solução passaria então pela ponderação, porquanto importante característica atribuída aos direitos fundamentais é a relatividade, ou seja, a possibilidade de relativização de sua aplicação quando em colisão com outros direitos. Neste sentido, é inevitável reconhecer também a proteção à propriedade privada como uma garantia constitucional, prevalecendo, contudo, a força e a eficácia do direito fundamental quilombola, donde se conclui que a regularização efetivamente deve ocorrer, somente restando definir como e de que forma, pois relativizar o direito implica apenas redefinir sua forma de efetivação e não em negar a sua vigência. (SIMEÃO, 2010, p. 165-166)

Tais ocupações ó inclusive as consentidas -, ocorrentes de norte a sul resultaram nessas comunidades atuais, cujos componentes se apoiavam mutuamente, para ultrapassar as dificuldades e também (ultrapassar) a histórica ausência de política pública de inclusão social.

Com relação à Convenção 169 da OIT, cujo conteúdo foi integrado ao direito interno por via do Decreto 5.051/2004, comungamos do entendimento da doutrinadora Piovesan na ordem de que os tratados de direitos humanos tem hierarquia constitucional, inclusive antes da Emenda Constituição 45/2004, que acresceu o §3º ao art.5º da Constituição Federal. Vale transcrever:

Este trabalho, no entanto, defende posição diversa. Acredita-se, ao revés, que conferir hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos, com a observância do princípio da prevalência da norma mais favorável, é interpretação que se situa em absoluta consonância com a ordem constitucional de 1988, bem como sua racionalidade e principiologia. Trata-se de interpretação que está em harmonia com os valores prestigiados pelo sistema jurídico de 1988, em especial com o valor da dignidade humana ó que é o valor fundante do sistema constitucional. (PIOVESAN, 2012, p. 120)

Todos os caminhos interpretativos que caminham para o valor da dignidade humana, seja a nível nacional ou internacional, veem, no caso específico do reconhecimento das

comunidades remanescentes de quilombos como uma forma eficaz de suprir, em face dos contextos históricos, sociais e econômicos, a marginalidade imposta a tais grupos.

4. Conclusão

A recente Carta Política brasileira trouxe expectativas concretas para consolidação de processo democrático e fortalecimento das instituições de Estado, com especial enfoque para as garantias individuais, fundamentais e de direitos humanos.

Esse importante espaço político e jurídico é favorável à incorporação de tratados internacionais e de julgados que exemplificam o reconhecimento e aplicação de direitos humanos.

Por sua vez os direitos humanos ainda padecem de uma ampliação e fortalecimento, apesar dos últimos avanços, pois tais direitos vivem em construção, fazendo parte de um projeto inacabado de acompanhamento da humanidade.

Caminha bem o Supremo Tribunal Federal ao dar sinais de que reconhecerá como constitucional o Decreto 4.887/2003 e por conseguinte a efetividade do art. 68 do ADCT pois ao citar os tratados internacional e julgamento de cortes externas estabelece uma linha direta com o pensamento do mundo em reconhecer diferenças sócio-econômicas e perseguir a sua extinção.

O estudo e aplicação dos direitos humanos, no ensinamento de Joaquim Herrera Flores (2008, p. 134) tem que ser encarado como um desafio, tanto no plano teórico, quanto prático, especialmente quanto as alterações do mundo globalizado.

Nunca devemos entender os direitos humanos ou outro direito de modo isolado. Sempre relacionado com outros objetos e fenômenos que se dão em certa sociedade.

A essa constante e crescente interpretação das normas de direitos humanos entendemos como perfeita a forma ou rito de aplicação sugerido pelo autor André de Carvalho Ramos (2014, p. 103-123), que reconhece que a interpretação dos tratados de direitos internacionais devem seguir as seguintes regras: interpretação pro homine; máxima efetividade; interpretação autônoma, interpretação evolutiva, da primazia da norma mais favorável ao indivíduo e a teoria da margem da apreciação.

Guardadas as devidas instruções, ou seja de que a humanidade é o fim a que se pretende; que o principal de determinadas normas é o seu efetivo cumprimento; que as normas devem ser interpretadas conforme os sentidos expostos nas mesmas, não se conjugando com outras, especialmente as que não façam parte ou se relacionem com os direitos humanos; que a interpretação não pode ser estática, tem que estar atenta às

modificações, importando sempre a sua atualização; não deve existir discussão sobre qual norma aplicar, mas sim a que for mais favorável ao indivíduo e por fim a margem de apreciação deve atender as particularidades ou a capacidade de aplicação de cada Estado, de forma a também dialogar a norma externa com os costumes e moral interna.

Se espera da Corte Constitucional Brasileira o amplo e fortalecido debate para o efetivo cumprimento dos direitos humanos, para que possamos caminhar e ser exemplo de uma sociedade livre e efetivamente democrática.

5. Referências bibliográficas

AQUINO, Ruvim Santos Leão de; FRANCO, Denize de Azevedo; Lopes, Oscar Guilherme Pahl Campos. **História das Sociedades**. Rio de Janeiro: Livro Técnico S/A, 1986.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.9, mar-maio 2007. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em 24 jul.2014.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 17 ago. 2015.

BRASIL. Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm> Acesso em: 17 ago. 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Círculo do Livro, 1994.

CORASSIN, Maria Luiza. **A reforma agrária na Roma antiga**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988

CARDOSO, Ciro Flamarion S. **Agricultura, Escravidão e Capitalismo**. Petrópolis: Vozes, 1979.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006.

FERNANDES, Gonçalves Fernandes. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2014.

FLORES, Joaquín Herrera. **La complejidad de los derechos humanos. Bases teóricas para una definición crítica.** Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 1, p. 103-135, junho/2008. Disponível em: < http://www.reid.org.br/arquivos/00000027-REID001_JoaquimHerrera.pdf> Acesso em: 17 ago. 2015.

LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000 (Coleção Clássicos do Direito).

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARK, Karl. **O Capital.** São Paulo: Nova Cultural, 1988

MASI, Domenico de. **O ócio criativo.** Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

MELO, Mario. **Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Sur, Rev. int. direitos humanos. vol.3 n.4 São Paulo, jun 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=SI806-64452006000100003&SCRIPT=sci_arttext> Acesso em: 18 ago. 2015.

MELO, Tarso de Melo. **Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural.** São Paulo: Expressão Popular, 2009.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Constitucionalismo Transformador: o caso sul-africano.** Rev.SJRJ, Rio de Janeiro, v. 19, n.34, p. 147-161, ago 2012. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/334/290> Acesso em: 18 ago. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Darcy. **O processo civilizatório.** Rio de Janeiro: Vozes, 1985.

ROCHA, Ibraim; TRECCANI, Girolamo Domenico; BENATTI, José Heder; HABER, Lilian Mendes; CHAVES, Rogério Arthur Friza. **Manual de direito agrário constitucional.** Belo Horizonte: Editora Forum, 2010.

SALINAS, Samuel Sérgio. **Do feudalismo ao capitalismo: transições.** São Paulo: Atual Editora, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez Editora, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La reinención del Estado y el Estado Plurinacional.** Santa Cruz de La Sierra: Alianza Interinstitucional CENDA ó CEJIS ó CEDIB, abril/2007. Disponível em <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/outras/200317/estado_plurinacional.pdf>. Acesso em 24 jul.2014

SANTOS, Gilda Diniz dos. Uma contribuição para execução da regularização das terras de comunidades remanescentes de quilombos. **Revista de Direito Agrário**, Brasília, DF, ano 20, nº 20, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEBASTIÃO, Pedro. **A caminho da reforma agrária**. Acampamento Gualter: roça boa, vida nova. São Cristóvão: NPGeo/UFS, 2003, dissertação de mestrado em Geografia.

SILVA, José Francisco Graziano da. **Estrutura agrária e produção de subsistência na agricultura brasileira**. São Paulo: Editora Hucite, 1978

SILVA, José Virgílio da. **A Constitucionalização do Direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SIMEÃO, Alisson do Valle. **O direito dos quilombolas aos seus territórios como direito fundamental**. Dissertação em Mestrado de Direito Constitucional, IDP, 2010.

SMITH, Roberto. **Propriedade da terra & transição**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. A Constituição e o constituir da sociedade: a função social da propriedade (e do direito) ó um acórdão garantista. In: STROZAKE, Juvelino José (org). **Questões agrárias: julgados comentados e pareceres**. São Paulo: Editora Método, 2002.

WEBER, Rosa. **Supremo Tribunal Federal**. Voto. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239 Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 8137174.> Acesso em: 17 ago. 2015.